

**LEI N. 551, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974**

**“Concede aumento de vencimento aos servidores estaduais e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam majorados em vinte por cento os valores mensais dos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo.

**Art. 2º** São igualmente majorados em vinte por cento os atuais vencimentos da Magistratura estadual, bem como os do cargo de Secretário do Tribunal de Justiça e dos Auxiliares da Justiça do Estado.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se aos Magistrados na inatividade, e onde couber, também aos inativos e pensionistas.

**Art. 3º** Estende-se o aumento concedido pela presente Lei aos cargos em comissão e funções gratificadas integrantes do quadro de pessoal permanente da Assembléia Legislativa e Auditoria Geral de Contas, bem como aos vencimentos dos seus respectivos servidores.

**Art. 4º** Aos atuais valores dos salários dos ocupantes de empregos nos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como em órgãos da Administração Direta do Executivo, regidos pela legislação trabalhista, é igualmente concedido um reajuste na base de vinte por cento.

**Art. 5º** O valor do salário-família, a partir da vigência desta lei, passa a ser de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por dependente.

**Art. 6º** As vantagens de que trata esta Lei são aplicáveis aos membros e servidores do Ministério Público, Polícia Militar e, no que couber, também aos órgãos integrantes da Administração Indireta do Estado.

**Art. 7º** Na fixação dos novos valores decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 8º** O Poder Executivo providenciará a abertura dos créditos suplementares necessários ao atendimento das despesas resultantes da aplicação da presente Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 10 de dezembro de 1974, 86º da República, 72º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.**

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**  
**Governador do Estado do Acre**